

ATO Nº 57.006, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VAN-GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 57.007, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO - SMTT associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 57.008, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CAJUPI - CIA. AGRICOLA DO PIAUÍ associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 56.826, DE 15 DE MARÇO DE 2006

Processo n. 53500.001965/1998. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TESS S.A., associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 56.722, DE 13 DE MARÇO DE 2006

Processo n.º 53500.027619/2004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, sem exclusividade, em caráter precário e de forma onerosa, até 31 de Dezembro de 2015, referente aos radioenlaces ancilares.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 16 de novembro de 2005

PADO n.º 53500.034007/2004 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 02 do Plano Geral de Outorgas - PGO, por violação às Cláusulas 4.5 e 15.1, itens II e X, do Contrato de Concessão.

Em 1º de dezembro de 2005

PADO n.º 53532.002558/2004 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 08 do Plano Geral de Outorgas - PGO, por violação ao Art. 7º do Regulamento para Utilização do Cartão Indutivo em Telefone de Uso Público do STFC, aprovado pela Resolução n.º 334/2003.

GILBERTO ALVES
Superintendente
Substituto

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1,
DE 20 DE MARÇO DE 2006**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º Definir o leitor brasileiro como o professor universitário, de nacionalidade brasileira, que se dedica ao ensino da língua portuguesa falada no Brasil, e da cultura e da literatura nacionais em instituições universitárias estrangeiras.

Art. 2º Para efeito de seleção dos candidatos a leitor, bem como para o acompanhamento dos leitores no exercício de suas atividades, serão responsáveis as seguintes entidades:

(i) o Ministério das Relações Exteriores (MRE), interlocutor junto às instituições universitárias estrangeiras interessadas, negociar, por intermédio do Departamento Cultural (DC), os termos de

criação do leitorado; coordenará o processo de designação dos leitores; realizará o acompanhamento das atividades do leitor durante o período de sua atividade docente; e proverá o auxílio financeiro correspondente;

(ii) a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal, do Ministério da Educação (CAPES/MEC) abrirá processo seletivo, realizará a análise dos currículos e a pré-seleção dos candidatos; e

(iii) a Instituição universitária estrangeira realizará a seleção final, a partir de lista preparada pela CAPES/MEC; acolherá o leitor e oferecerá contrato de trabalho, remuneração ou outro tipo de benefício complementar.

Parágrafo 1º O processo de seleção será regulamentado por edital elaborado pelo DC/MRE, em conjunto com a CAPES/MEC.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Instituição universitária estrangeira não aceitar os candidatos pré-selecionados à vaga de leitorado, o auxílio financeiro destinado àquela instituição será cancelado até que seja feita nova seleção.

Art. 3º O leitor terá direito ao auxílio financeiro estipulado pelo DC/MRE, à passagem aérea necessária para se deslocar para o local em que irá assumir suas atividades na universidade estrangeira e, desde que tenha permanecido em atividade pelo menos 12 (doze) meses, terá direito ainda à passagem aérea para regressar ao país de origem.

Parágrafo 1º Na fixação do valor do auxílio financeiro serão levados em conta os seguintes fatores:

a) custo de vida no local de exercício da atividade docente;
b) remuneração e os benefícios concedidos pela instituição universitária estrangeira;

c) quantidade de horas/aula ministrada mensalmente pelo leitor e

d) eventuais peculiaridades do país e/ou região.

Parágrafo 2º O valor do auxílio financeiro poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo com a variação anual dos fatores enunciados no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º O valor do auxílio financeiro será divulgado em edital para seleção de leitores, publicado pela CAPES/MEC.

Art. 4º A manutenção do auxílio financeiro dependerá da apresentação à Missão Diplomática ou Repartição Consular, ao final do ano acadêmico, de relatório circunstanciado e devidamente certificado pela instituição universitária estrangeira, no qual o leitor descreverá as atividades desenvolvidas e o plano de trabalho para o ano letivo seguinte.

Art. 5º O exercício da atividade de leitor será de dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Concluído o período total de quatro anos consecutivos de atividade, o professor deverá cumprir um interstício mínimo de dois anos para candidatar-se a um novo leitorado.

Art. 6º Observado o disposto no parágrafo único do Art. 5º, o leitor em exercício poderá candidatar-se a um novo leitorado, concorrendo em iguais condições com os demais candidatos.

Art. 7º Ao leitor brasileiro não será permitido ocupar mais de uma vaga de leitorado com auxílio financeiro do MRE.

Art. 8º As Missões Diplomáticas e Repartições Consulares brasileiras do Ministério das Relações Exteriores não poderão estabelecer vínculos empregatícios ou pagar encargos trabalhistas ou previdenciários aos leitores brasileiros.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 2, de 29 de março de 1999.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

**SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO
E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****BRASIL/LÍBANO**

Programa Executivo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano para o Período de 2006 a 2009.

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Líbano

(doravante denominados "Partes"),

Imbuídos do desejo de desenvolver suas relações no campo da educação, e tendo em vista a implementação do Acordo de Cooperação Educacional e Cultural assinado em 4 de fevereiro de 1997,

Concordam em estabelecer o seguinte Programa Executivo para o período de 2006 a 2009:

1. Áreas de interesse

1.1 As Partes definem como áreas prioritárias para a cooperação educacional bilateral:

a) desenvolvimento de Estudos Brasileiros no Líbano e de Estudos Libaneses no Brasil, inclusive o ensino das línguas Árabe e Portuguesa;

b) educação superior e pós-graduação;

c) educação técnica e profissionalizante;

d) inclusão social na educação, especialmente educação de adultos e erradicação do analfabetismo;

e) educação rural e ambiental; e

f) inovações educacionais.

2. Mecanismos e Instituições

2.1 As Partes buscarão estimular e facilitar relações mais estreitas entre suas respectivas instituições educacionais, incluindo escolas e universidades. As Partes encorajarão o estabelecimento de parcerias e redes entre as Instituições de Educação Superior, os centros de pesquisa e as agências governamentais.

2.2 Programas de Cooperação buscarão implementar o desenvolvimento de:

a) oportunidades de intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes e gestores educacionais, em particular mediante missões acadêmicas e a concessão de bolsas de estudo, de acordo com as regras vigentes em cada país;

b) realização conjunta de seminários e eventos;

c) intercâmbio de informações e visitas de especialistas educacionais sobre sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e experiências e programas específicos; e

d) compartilhamento de responsabilidades em políticas de certificação de competências e reconhecimento de títulos e diplomas.

3. Financiamento

3.1 O custo das atividades que decorrerem deste Programa Executivo serão cobertos nos termos a serem mutuamente acordados pelas Partes. A implementação estará sujeita à disponibilidade de fundos apropriados nos respectivos países.

3.2 As Partes procurarão o apoio do setor privado para a mobilização de recursos financeiros adicionais para a implementação das atividades educacionais que resultarem deste Programa Executivo.

4. Cláusulas Finais

4.1 O Ministério da Educação do Brasil e o Ministério da Educação e Educação Superior do Líbano serão responsáveis pela condução estratégica e pela implementação geral do presente Programa Executivo. Atividades e projetos específicos serão implementados pelas instituições e agências diretamente envolvidas em sua elaboração, de acordo com regras vigentes em cada país.

4.2 O presente Programa Executivo não impedirá a implementação de outras formas de cooperação educacional bilateral.

4.3 O presente Programa Executivo entrará em vigor trinta dias depois do câmbio do instrumento de ratificação do Acordo de Cooperação Educacional e Cultural assinado em 4 de fevereiro de 1997, e terá duração de três anos, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito, sobre o desejo de cancelá-lo. O término deste Programa Executivo somente se tornará efetivo no ano seguinte, não afetando a realização das atividades previstas do ano em que for manifestado o desejo de dar por findo este instrumento.

Assinado em Beirute, República do Líbano, em 27 de fevereiro de 2006, em duas cópias igualmente autênticas, nos idiomas português, árabe e inglês. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

FERNANDO HADDAD
Ministro da Educação

Pelo Governo da República do Líbano

KHALED KABBANI
Ministro da Educação e Educação Superior

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE**
Em 21 de março de 2006

Nº 597 - A Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 5º do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, na Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.002128/05-54, resolve: I - Registrar, junto à ANEEL, a central geradora hidrelétrica denominada CGH Fazenda Jatobá, com 64 kW de potência, localizada no rio Rego D'Água, às coordenadas 17º 39' 34, 1" S e 51º 27' 52,4" W, no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, em operação desde 19 de julho de 1983, de propriedade da empresa Fazenda Jatobá S.A., com sede na Rodovia BR 060, km 422,5, a direita 32 km, Município de Rio Verde, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 51.581.965/0004-07; II - A energia gerada destina-se ao uso exclusivo da interessada; III - Dependente de autorização da ANEEL a comercialização do excedente de energia elétrica, conforme art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; IV - Este registro não exime o interessado das